

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2015

Acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet –, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte negras.

**Autor:** Deputada TIA ERON

**Relator:** Deputado **JOÃO MARCELO SOUZA**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.559, de 2015, de autoria da Senhora Deputada Tia Eron, altera o art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, inserindo nele § 9º. O novo dispositivo determina que no mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte negras. É este o teor da ementa e do art. 1º da proposição original. O art. 2º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 2.559/2015 foi distribuído às seguintes comissões: Direitos Humanos e Minorias; Cultura; Finanças e Tributação; e Constituição, Justiça e Cidadania. A tramitação na primeira comissão mencionada registrou Parecer da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, apresentado em 8 de outubro de 2015, ao fim do qual a Parlamentar apresentou Substitutivo à proposição original, no qual foram acrescentados os povos indígenas no § 9º. A aprovação do referido Parecer ocorreu na Reunião Deliberativa Ordinária de 21 de outubro de 2015.

Os termos do Substitutivo à proposição (SBT-A 1 CDHM) são os seguintes: “§ 9º Pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas do Brasil”. Nota-se, portanto, acréscimo do termo “povos” e da inclusão dos indígenas na proposição.

Na sequência, o Substitutivo aprovado seguiu para tramitação nesta Comissão de Cultura, no âmbito da qual não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.559, de 2015, de autoria da Senhora Deputada Tia Eron é recoberto de inegável mérito. No âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo apresentado pela Relatora, a Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que acrescentou a cultura e a arte dos povos indígenas no dispositivo a ser acrescentado na Lei Rouanet – Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Do ponto de vista formal, o acréscimo do termo “povos” (formando a expressão “povos negros”) no Substitutivo deixa mais clara a proposição do que o original “cultura e arte negras”. Da mesma maneira, a inclusão de “do Brasil” esclarece que se trata de promoção da cultura e da arte dos povos negros e indígenas de nosso País.

Tanto na Justificação da proposição original quanto no Parecer prolatado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, salientou-se que uma pequena parcela de projetos apresentados para obter recursos do Fundo Nacional de Cultura (menos de 2%) são ligados à temática da cultura e da arte negra e que ínfimos 0,01% do total dos projetos apresentados efetivamente conseguiu efetuar a captação de recursos. O período de referência para esses dados é o de 2008 a 2012.

No mesmo sentido, o Parecer da Comissão de Direitos e Minorias também salienta aspecto que é fundamental a ser considerado no que tange ao mérito cultural. A Estratégia 2.1 do Plano Nacional de Cultura (PNC) pretende fomentar “programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização”.

Considerando-se o contraste entre efetivo apoio à cultura e às artes dos povos negros – o cenário não é diferente no que se refere às artes dos povos indígenas – e determinações do Plano Nacional de Cultura tais como a mencionada, fica clara a obrigação de que os Poderes Públicos adotem medidas que possam auxiliar a pôr em prática o disposto no Plano Nacional de Cultura, assim contemplando segmentos historicamente desfavorecidos da sociedade brasileira.

A despeito de a proposição original e o Substitutivo já mencionar a relevância de que recursos do FNC sejam direcionados à cultura e à arte dos povos negros, entendemos que é igualmente importante especificar a destinação desses recursos para **as comunidades quilombolas**, visto que estas estão entre os segmentos mais desfavorecidos no interior do grupo mais amplo que produz cultura e arte dos povos negros no Brasil.

Segundo informações oficiais da Fundação Cultural Palmares (FCP), vinculada ao Ministério da Cultura (MinC), os números de fevereiro de 2015 a respeito das comunidades quilombolas dão conta de 2474 comunidades certificadas no País. A região Nordeste destaca-se com 1543 do total de comunidades remanescentes de quilombos (estando em distante segundo lugar o Sudeste, com 343 comunidades). No Nordeste, lideram, com maior quantidade de comunidades quilombolas, a Bahia, com 638, e o Maranhão, com 492 (fonte: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/crqs/quadro-geral-por-estado-ate-23-02-2015.pdf>).

Pelo fato de que os quilombolas estão entre um dos grupos mais desfavorecidos entre os negros no Brasil, bem como concentram-se em Estados notoriamente carentes, propõe-se Emenda que faça menção às comunidades quilombolas como beneficiárias prioritárias, no âmbito do percentual a projetos destinados à cultura e à arte dos povos negros, dos recursos do FNC.

A atenção especial às comunidades quilombolas tem repercussão positiva não somente para Unidades da Federação individualmente com grandes carências sociais, culturais e educacionais, mas também tem pleno amparo no disposto no art. 3º da Constituição Federal de 1988: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais**; [...]”. A emenda proposta tem o sentido de respeitar e aprofundar o cumprimento do comando constitucional mencionado.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.559, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado **JOÃO MARCELO SOUZA**  
Relator

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2015

Acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet –, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte negras

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, no § 9º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte texto, entre “à cultura e à arte dos povos negros” e “e indígenas do Brasil”:

“, com prioridade para os remanescentes das comunidades dos quilombos,”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado **JOÃO MARCELO SOUZA**

Relator